

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE/PE**

**PROC. TRT Nº: 0000858-81.2013.5.06.0002 (AP)**  
**Recorrente: ITAÚ UNIBANCO S/A**  
Advogado: Anderson Clayton de Lima Medeiros (OAB/PE 26.095)  
**Recorridos: UNIÃO E CARLA VERÔNICA ELIAS DOS SANTOS SOUZA**  
Advogados: Hebe de Souza Campos Silveira (Procuradora Federal) e José Cláudio Pires de Souza (OAB/BA 7.510).

Vistos etc.

O reclamado **ITAÚ UNIBANCO S/A** interpõe Recurso de Revista com o fim de ver modificado o acórdão da Quarta Turma que lhe foi desfavorável.

Contudo, constato que o apelo em tela aborda tema em relação ao qual existem decisões conflitantes nas diversas Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no que diz respeito à seguinte questão jurídica: "**Fato gerador das contribuições previdenciárias. Regime de competência/caixa. Interpretação dos §§ 2º e 3º do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, introduzidos pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009**".

Assim, nos termos previstos no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, imperioso se faz, primeiramente, uniformizar a jurisprudência deste Regional, quanto ao ponto.

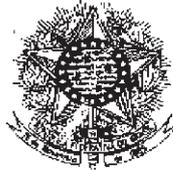
Dito isso, registro que, nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015 do Órgão Especial do C. TST, somente a tempestividade do apelo é de ser aferida na instauração dos Incidentes de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs, ficando diferida para momento posterior a análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal, se for o caso.

*In casu*, publicado o acórdão em 18/04/2016 (segunda-feira) - fl. 445 -, tempestivo se encontra o recurso de revista interposto em 26/04/2016 (terça-feira) - fl. 448.

A fim de demonstrar a existência de decisões conflitantes no âmbito deste Regional, transcrevo, inicialmente, a tese adotada na decisão proferida, nestes autos, pela Quarta Turma Regional, sob a relatoria do Desembargador André Genn de Assunção Barros, publicada no DEJT em 18/04/2016, assim ementada (fl. 442):

**"AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRITÉRIOS DETERMINANTES DO FATO GERADOR.** O fato gerador das contribuições previdenciárias relativas aos créditos referentes à prestação de serviços anterior a 04/03/2009 (noventa dias após a vigência da Medida Provisória nº 449/2008, de 04/12/2008) é o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, com fulcro no art.

*(assinatura)*



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE/PE**

276, caput, do Decreto nº 3.048/99, observando-se o regime de caixa, e, para os créditos decorrentes da prestação de serviços posterior àquela data, considera-se que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação de serviços, observando-se o regime de competência, com base no art. 43, §§2º e 3º, da Lei nº 8.212/91. **Agravo de petição provido.**

Por outro lado, a **Terceira Turma** deste Regional tem adotado tese divergente à acima transcrita, como se pode ver, por exemplo, no acórdão proferido no processo nº 0000554-52.2013.5.06.0012, sob a relatoria da Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva, publicada no DEJT eletrônico em 12/05/2016, assim ementado:

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA.** Em consonância com a Súmula n.º 14 desta Corte, *'A hipótese de incidência da contribuição social prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República Federativa do Brasil ocorre quando há o pagamento ou o crédito dos rendimentos de natureza salarial decorrentes do título judicial trabalhista, razão pela qual, a partir daí, conta-se o prazo legal para o seu recolhimento, após o que, em caso de inadimplência, computar-se-ão os acréscimos pertinentes a juros e multa mencionados na legislação ordinária aplicável a espécie'*.

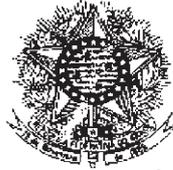
De outra parte, a **Segunda Turma** deste Tribunal igualmente adotou tese divergente à proferida nestes autos, ao julgar o recurso ordinário interposto nos autos do processo nº 0001150-67.2012.5.06.0013, publicado no DEJT em 03/05/2016, sob a relatoria do Desembargador Paulo Alcântara, nos seguintes termos:

**RECURSO DA UNIÃO. FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO.** O procedimento utilizado para as formas usuais de arrecadação, em que o empregador efetua o pagamento do salário ao empregado e não recolhe a contribuição para a seguridade social, não se aplica aos débitos oriundos das sentenças trabalhistas, eis que para estes existe legislação própria a ser aplicada, qual seja, o art. 276 do Decreto nº 3048/99, que regulamenta o art. 43 da Lei nº 8.212/91, assim dispondo: "Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença". **Recurso ordinário a que se nega provimento.**

Por último, registro que a **Primeira Turma** deste Regional, em decisões recentes, tem apresentado tese convergente àquela proferida nestes autos pela Quarta Turma, como se pode ver no processo nº 0000612-71.2014.5.06.0351 (AP), sob a relatoria da Desembargadora Valéria Gondim Sampaio, publicada no DEJT eletrônico em 17/04/2016, cujo acórdão está assim ementado:

**AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA. MOMENTOS DISTINTOS DE INCIDÊNCIA.** Nas contribuições previdenciárias decorrentes de verbas deferidas em Ação Trabalhista, dois

493  
L



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE/PE**

momentos devem ser observados para aplicação dos juros e multa: a) no interregno anterior a 05.03.2009, a incidência dos encargos decorrentes de eventual atraso no recolhimento dos haveres previdenciários deve ocorrer a partir da expiração do prazo de 48 horas, contado do pagamento, mediante intimação do devedor; b) no lapso temporal posterior a 05.03.2009, a incidência de juros deve observar o regime de competência, ou seja, considerando-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, a data da efetiva prestação de serviço, e a aplicação da multa a partir do exaurimento do prazo de 48 horas a que se refere o art. 880 da CLT, contado do pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários. **Apelo parcialmente provido.**"

Deste modo, estando configurada a divergência entre decisões proferidas pelas Turmas deste Regional, suscito o INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, previsto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104). Por consequência, deixo de analisar, neste momento, a admissibilidade do Recurso de Revista interposto pela reclamada (fls. 448/458) e determino o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna, no particular.

Expeçam-se ofícios ao Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho, à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, aos Presidentes das Turmas deste Regional, bem como aos demais Desembargadores componentes desta Corte.

Autue-se o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), em autos apartados, submetendo-se a questão à apreciação do Plenário, observado o procedimento previsto no art. 104 do Regimento Interno deste Regional. Após, junte-se o respectivo acórdão e voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se.

Recife, 17 de maio de 2016.

**VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO**  
Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 6ª Região

/cv